



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

IMPUGNAÇÃO Nº 12/2023

Protocolo nº 181.335/2023

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se, em apertada síntese, de representação apresentada pela CHAPA 01 - JUNTOS PELO MÉDICO DE SÃO PAULO em face da CHAPA 02 - NOVO CREMESP, com fulcro no art. 63 da Res. CFM nº 2.315/22.

Narra a REPRESENTANTE que a REPRESENTADA teria realizado propaganda eleitoral antecipada, em página mantida no *Instagram* anteriormente intitulada “Movimento Renova CREMESP”, transformada no sítio da CHAPA 02 após o deferimento do respectivo registro.

Indica duas postagens específicas, a saber: uma moção de apoio do Dr. Gilberto Natalini ao movimento *Renova CREMESP* e uma publicidade contrapondo-se às “*punições indiscriminadas aos médicos*” que supostamente ocorreriam no âmbito dos Conselhos de Medicina.

Nessa esteira, aponta a violação ao art. 38 da Res. CFM 2.315/22, afetando a paridade nas condições de disputa entre as Chapas. Dessa forma, requer a aplicação das penalidades cabíveis.

Regularmente intimada, a REPRESENTADA aduz que a propaganda eleitoral é permitida após o deferimento do registro da chapa, na linha da Decisão nº SEI 3/2023 da E. Comissão Nacional Eleitoral. Pondera que a questão trazida à baila foi objeto da Impugnação 02/2023, na qual determinada a supressão de todas as publicações feitas na página do “Movimento Renova CREMESP” antes do registro da CHAPA 02. Tal decisão foi cumprida pela REPRESENTADA, que procedeu à remoção do conteúdo necessário, incluindo as postagens ora impugnadas. Por fim, alega que o Movimento Renova CREMESP foi uma iniciativa democrática, sem pendor eleitoral, destinado apenas ao “*debate de ideias*”.

É o relato do essencial.



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

2. Fundamentação

Conforme indicado pela REPRESENTADA, esta Comissão Regional Eleitoral já avaliou uma impugnação às postagens feitas na rede social mantida pelo “Movimento Renova CREMESP”, cujo controle e administração foram posteriormente assumidos pela CHAPA 02 - NOVO CREMESP.

Naquela ocasião concluiu pela prática de propaganda eleitoral antecipada, sob os seguintes fundamentos:

A análise contextualizada das postagens não deixa margem para duvidar que houve a intenção de antecipar a disputa eleitoral, captando eleitores previamente ao início da abertura do período eleitoral.

A utilização do título “Movimento Renova CREMESP”, posteriormente convertido para “Chapa 2 - Novo CREMESP”, não descaracteriza a propaganda eleitoral antecipada. Caso contrário, bastaria que todas as chapas utilizassem uma denominação para iniciar campanhas eleitorais extemporaneamente, posteriormente substituindo o título. Subterfúgios não podem viabilizar a prática de condutas vedadas.

[...]

Aceitar que uma das chapas lance uma página no *Instagram* para arregimentar eleitores, explicitamente pedindo apoio na sua pretensão de afastar os responsáveis pela gestão do CREMESP, afirmando que chegou a “Hora de Renovação”, que o “Cremesp precisa renovar para representar de forma coerente a medicina” e que “uma nova gestão é a solução”, acabaria por conceder uma vantagem relativamente às demais que respeitaram as determinações dos arts. 37 e 39 da Res. CFM 2.315/22.

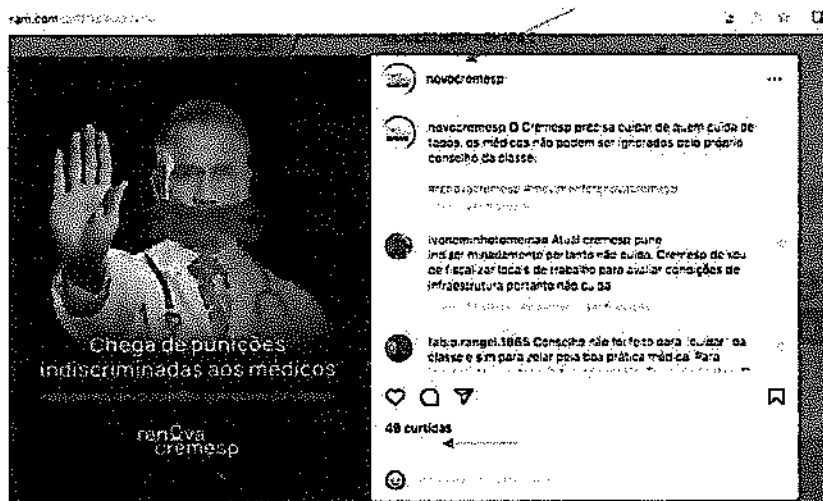
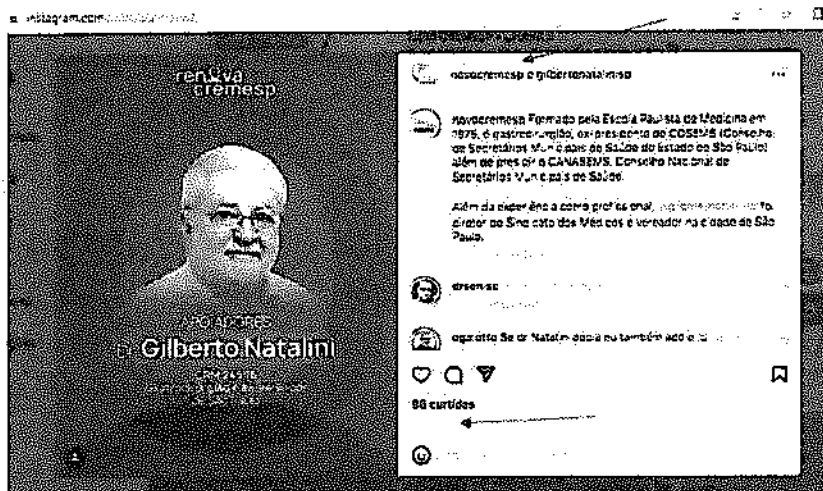
Nessa esteira, restou determinada a exclusão das postagens feitas antes do deferimento do registro da CHAPA 02 - NOVO CREMESP:

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral acolhe em parte a representação apresentada pela CHAPA 01 - JUNTOS PELO MÉDICO DE SÃO PAULO, determinando a imediata remoção das publicações feitas na página mantida pela CHAPA 02 - NOVO CREMESP no *INSTAGRAM* (<https://www.instagram.com/novocremesp/>), anteriores ao deferimento do registro da Chapa, sob as penas do art. 59 da Res. CFM nº 2.315/22

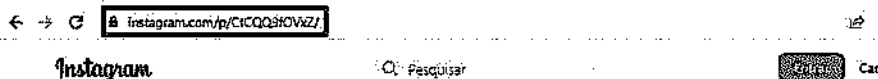


COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Em consulta própria, constatou-se que a IMPUGNADA efetivamente cumpriu a decisão. Dessa forma, foram excluídas todas as postagens que antecederam o deferimento do registro da CHAPA 02- NOVO CREMESP, dentre as quais se incluem as duas indicadas na impugnação ora examinada:



Tanto é assim que atualmente as páginas mantidas nos endereços eletrônicos indicados na impugnação encontram-se indisponíveis:



Esta página não está disponível.

O link em que você clicou pode não estar funcionando, ou a página pode ter sido removida. Voltar para o Instagram.

COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL



Esta página não está disponível.

O link em que você clicou pode não estar funcionando, ou a página pode ter sido removida. Voltar para o Instagram.

Destarte, a incursão no mérito da presente impugnação resulta **prejudicada**, na medida em que a providência vindicada foi abarcada pela decisão lavrada na Impugnação nº 02/2023, a qual já transitou em julgado.

3. Conclusão.

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral reconhece a **perda de objeto** da presente impugnação, diante do quanto decidido na Impugnação nº 02/2023.

INTIMEM-SE as Chapas envolvidas.

São Paulo, 11 de julho de 2023


Dr. Renato Arioni Lupinacci
Presidente da CRE